



## **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL – CJLRF**

### **RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2026**

**EMENTA:** Altera o valor da multa prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 1.031, de 25 de março de 2021, e dá outras providências.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Legislativo nº 002/2026, de autoria do Vereador Emílio Leocádio Miranda Parente, que tem por finalidade alterar o valor da sanção pecuniária prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 1.031/2021, majorando a multa aplicada ao descumprimento da norma que proíbe o manuseio, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampidos no âmbito do Município de Trindade-PE.

A proposição fixa o valor da multa administrativa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevendo a sua duplicação em caso de reincidência, entendida como o cometimento da mesma infração em período inferior a 02 (dois) anos, mantendo-se inalterados os demais dispositivos da legislação originária.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### **II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO**

Compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final analisar as proposições submetidas à apreciação do Plenário sob o prisma da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa, bem como verificar a compatibilidade da matéria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação infraconstitucional aplicável.

#### **III – DA CONSTITUCIONALIDADE E DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

O Projeto de Lei Legislativo nº 002/2026 encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 23, incisos II e VI, 30, incisos I e II, 196 e 225, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, proteger a saúde pública, assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e adotar medidas de controle da poluição sonora.

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que se trata de matéria de interesse local e de natureza sancionatória administrativa, não implicando criação de cargos, aumento de remuneração de servidores ou reorganização administrativa, inexistindo, portanto, vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes.

#### **IV – DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E DO ENTENDIMENTO DO TCE-PE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO  
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000  
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

A majoração do valor da multa administrativa observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se compatível com a gravidade da infração e com a finalidade preventiva e educativa da sanção, especialmente diante da reiterada ineficácia do valor anteriormente fixado para coibir a prática irregular.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE possui entendimento consolidado no sentido de que o Poder Legislativo Municipal pode instituir e majorar sanções administrativas, desde que respeitados os limites constitucionais, a proporcionalidade da penalidade e a inexistência de impacto orçamentário direto, requisitos devidamente observados na presente proposição.

Ressalte-se, ainda, que a alteração do valor da multa não gera despesa pública obrigatória, tampouco afronta a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tratando-se de medida de natureza arrecadatória eventual e de caráter disciplinador, conforme reiteradamente reconhecido pelo TCE-PE.

## V – DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto da juridicidade, o Projeto de Lei Legislativo nº 002/2026 revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, não afrontando normas constitucionais ou legais.

A técnica legislativa empregada observa os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, objetiva e sistematizada, com alteração pontual e precisa do dispositivo legal, preservando-se a coerência e a integridade da norma originária.

## VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final** entende que o **Projeto de Lei Legislativo nº 002/2026 é constitucional, legal, juridicamente adequado e compatível com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, razão pela qual **opina favoravelmente à sua tramitação e aprovação**, nos termos em que foi apresentado.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Trindade-PE, em 09 de fevereiro de 2026.

**Presidente da CJLRF**  
EDIVAN SILVAN SANTOS

**Relatora da CJLRF**  
HAVANA HELENA DE FARIAS

**Membro da CJLRF**  
DIVALDO MORAES DE BARROS